



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

CPF [REDACTED]

Sítio Rancho da Catira

PERÍODO

07.02.2023 a 17.03.2023



LOCAL: RIO CASCA/MG

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	9
6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	9
7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	12
8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	16
8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro	16
8.2. Salário em atraso	17
8.3. Trabalho aos domingos	18
8.4. Falta de pagamento do 13º salário	18
8.5. Jornadas extrapoladas além do limite legal	19
8.6. Pagar salário inferior ao mínimo vigente	19
9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	20
9.1. Fornecimento gratuito de EPI	20
9.2. Irregularidade nos exames médicos	21
9.3. Água potável	21
9.4. Alojamento irregular	22
9.5. Máquina sem proteção de polias de transmissão de força	23
10. CONCLUSÃO	25



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

I.	Notificações para Apresentação de Documentos	28
II.	Notificação da caracterização do trabalho análogo ao de escravo	30
III.	Mandado de busca e apreensão	32
IV.	Identificação do Empregador	34
V.	Escritura do imóvel rural	36
VI.	Termos de Declaração	38
VII.	Depósito da verba rescisória complementar	44
VIII.	Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado -SDTR	46
IX.	Termo de Ajuste de Conduta do MPT	49
X.	Depósito do dano moral individual	58
XI.	Relação e cópias de Autos de Infração Lavrados	60



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

- [REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
Coordenador
- [REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
- [REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
- [REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
- [REDACTED] Motorista Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] Motorista Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] Ag Adm. Matrícula [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] - Procurador do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] (Coordenador) Mat [REDACTED]
- [REDACTED] Mat [REDACTED]
- [REDACTED] Mat [REDACTED]
- [REDACTED] Mat. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/02 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE

CEI: 51.215.93497/81

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):

i. Sítio Rancho da Catira

Zona Rural de Rio Casca/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 20° 14' 11" S, 42° 37' 20" W..

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	01
Empregados em condição análoga à de escravo	01
Resgatados - total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	01 (Sem direito)
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 18.000,00
Valor líquido recebido	R\$ 18.000,00
FGTS recolhido (mensal e rescisório)	R\$ 2.726,53
FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	R\$10.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	224833553	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	224837591	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	224837605	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	224837613	0015121	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	Art. 1 da Lei n 605/1949.
5	224837621	0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
6	224838334	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	224838342	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	224838351	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
9	224838369	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	224838377	1319264	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	224838407	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	224838547	0000744	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Polícia Federal solicitou acompanhamento para atender mandado de busca e apreensão n.º 17/2023 da Justiça Federal de Ponte Nova, que também continha descrição de trabalho análogo ao de escravo em relação a um trabalhador, sendo que havia determinação judicial para a Polícia estar acompanhada de Auditores Fiscais de Trabalho, sendo o alvo [REDACTED] em Rio Casca/MG. Expedida a Ordem de Serviço – OS n.º 11287121-6, que resultou em inspeção do trabalho no Sítio Rancho da Catira.

5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Sítio Rancho da Catira, localizado na beira da BR 262, KM 116, onde também, próximo ao posto de gasolina, há um restaurante de nome fantasia Frigideira de Minas, que é administrado pela família. Cerca de 300m ficava o alojamento do Sítio, onde morava o trabalhador e acima do alojamento, outros 300m estava o curral com a criação de bovinos para produção de leite, onde foi encontrado o trabalhador limpando as fezes dos animais. Sítio localiza-se nas imediações das coordenadas geográficas: 20º 14' 11" S, 42º 37' 20" W.

6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho de trabalhador rural idoso, havendo inspeção do Sítio Rancho da Catira, por equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG, sendo realizada com a participação da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e Polícia Federal, cuja equipe era composta por 04 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 02 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego; 01 (um) Procurador do Trabalho e 04 (quatro) Agentes da Polícia Federal.

A equipe, tendo como base a cidade de Ponte Nova/MG, iniciou deslocamento em direção ao alvo em Rio Casca, por volta das 5h da manhã, para que chegassemos ao local antes dos moradores terem se retirado, conforme condição da Polícia Federal realizar para mandado de busca e apreensão, no dia 07/02/2023.

Identificado o local de moradia do alvo, foi esclarecido sobre o mandado, inclusive com leitura completa para o interessado ter ciência e realizadas as buscas para encontrar armas, sendo encontrado apenas um revólver apreendido pela PF e os Auditores Fiscais do Trabalho foram ao redor para encontrar o alojamento do trabalhador.

Encontrado o trabalhador e seu alojamento tomou-se os procedimentos de identificação do mesmo e verificada a prestação de serviços no curral e outras atividades rurais relatadas, estabeleceu-se o vínculo empregatício com [REDACTED]. O trabalhador [REDACTED] de alcunha [REDACTED] estava na informalidade desde outubro de 2021 e em condição indigna de moradia.

Tomado a termo as declarações do trabalhador e empregador, foram efetuadas as notificações de praxe.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Alojamento do trabalhador

Diante da vulnerabilidade do empregado, esclareceu que o melhor seria não permanecer na propriedade rural e que providenciaríamos abrigo temporário com a Assistência Social do município de Rio Casca/MG. Assim, levamos o trabalhador para acolhimento do equipamento municipal.

O registro foi regularizado, conforme consulta realizada no eSocial, em 13/03/2023, ficando demonstrado que houve informação em 08 de fevereiro de 2023, do vínculo empregatício com [REDACTED] partir de 12/10/2021.

Realizou-se a emissão de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, requerimento n.º 5002039867, mas o sistema bloqueou sua liberação em razão do trabalhador ter benefício de aposentadoria da Previdência Social, desde 16/01/2014.

Foram repassados por e-mail os valores rescisórios que deveriam ser quitados com o trabalhador.

Em Ponte Nova, houve a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, em 10 de fevereiro de 2023. Ficou estipulado o que seria quitado, sendo que R\$ 3.000,00 em dinheiro, o qual foi repassado ao trabalhador com assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho. O restante R\$ 15.000,00 seria depositado para o trabalhador, que não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

possuía conta bancária naquele momento para receber o valor. No dia 14/02/2023 houve o depósito em poupança no nome do trabalhador.

Também ficou estipulado no item 16.2 do TAC a quitação de dano moral individual até o dia 13/03/2023, no valor de R\$ 10.000,00. O empregador realizou seu compromisso com depósito no dia 09/03/2023.

A Assistência Social deu todo o atendimento necessário ao trabalhador e estava em contato com familiares para reinseri-lo numa convivência familiar.



Cama do trabalhador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No dia 10/02/2023, providenciou-se a entrega ao empregador dos Termos de Ciência da lavratura de Autos de Infração.

O empregador recolheu todo o FGTS devido do período do contrato de trabalho.

7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Após inspeção na frente de trabalho, no alojamento, análise documental e entrevistas com o obreiro e com o empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o trabalhador que prestava serviço em atividades gerais no estabelecimento rural fiscalizado estava submetido a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa MTP/SIT nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme exposição a seguir.

DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO RURAL:

Na propriedade rural, com área aproximada de três hectares, era desenvolvida atividade de criação de gado leiteiro, mantendo em torno de onze animais, sendo dez vacas para produção de leite e uma mula.

DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE:

Foi identificado um trabalhador no local, o Sr. [REDACTED] de 76 anos de idade, cuja atividade consistia em cuidar dos animais e da área de criação (alimentação dos animais com capim picado, limpeza do curral, recolhimento de esterco animal e roçada de pasto). Ele ficava alojado em um casebre próximo ao local de trabalho, na entrada do sítio, abaixo do curral, a cerca de 100 metros da rodovia.

DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

DA FALTA DE REGISTRO E OUTRAS OBRIGAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE TRABALHO:

O trabalhador foi admitido na propriedade em 12/10/2021, porém de maneira informal, sem o registro de seu contrato de trabalho em Livro, Ficha ou no sistema eSocial e sem o cumprimento de obrigações preliminares e complementares, como a informação do CAGED e anotação da carteira de trabalho (CTPS).

DA EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE TRABALHO ACIMA DO PERMITIDO E

O trabalho diário tinha início em torno das seis horas da manhã e se estendia até aproximadamente 17 h e 30 min com intervalo de uma hora para almoço. A atividade era também realizada aos sábados, domingos e feriados nos mesmos moldes. Portanto, além da extrapolação habitual da jornada, com carga horária semanal de mais 70 horas de trabalho, havia também a infração de não concessão de descanso semanal remunerado ao trabalhador.

DO PAGAMENTO DE SALÁRIO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO E DO NÃO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO:

Além de não remunerar o trabalhador pelas horas extras realizadas, o empregador pagava ao empregado um salário mensal de apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais (valor pago desde o início da prestação laboral, todo dia 15, sem formalização de recibo), equivalente a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

menos de um terço do salário mínimo, cujo importância atual é de R\$ 1.302,00, vigente desde 01/01/2023.

DAS IRREGULARIDADES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

DO NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Embora necessários para a execução das tarefas (luvas, botinas de couro, perneiras, botas impermeáveis, chapéu ou boné árabe e proteção para a pele), os EPI não eram fornecidos pelo empregador. O próprio trabalhador adquiriu alguns, como chapéu e bota impermeável, para desenvolver suas atividades.

Foram realizadas entrevistas e colheita de depoimento do trabalhador e do empregador, emissão de Notificação para Apresentação de Documentos, incluindo Ficha de Distribuição de EPI, as quais não foram apresentadas. Nenhum outro documento foi exibido à equipe de fiscalização.

DA FALTA DE EXAMES MÉDICOS:

O trabalhador não foi submetido a nenhum exame médico, nem admissional ou qualquer outro. Não havia qualquer tipo de assistência médica, tal como vacinação antitetânica e outras necessárias. Não havia cuidados previstos na NR 31 para os trabalhadores que lidam com animais.

DA FALTA DE GERENCIAMENTO DOS RISCOS OCUPACIONAIS:

Não foi elaborado ou implementado o Programa de Gerenciamento dos Riscos no Trabalho Rural – PGRTR. O empregador não adota qualquer ação de prevenção de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho, seja de proteção individual, coletiva, administrativa ou de organização do trabalho.

DA FALTA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS NO ESTABELECIMENTO:

Água potável: não havia fornecimento de água potável para o trabalhador. A água utilizada no alojamento provinha de um poço artesiano, não recebia tratamento e não era filtrada (não havia filtro de qualquer espécie no alojamento do empregado). Embora notificado, não foi apresentado laudo de potabilidade da água utilizada pelo trabalhador.

Alojamento: o trabalhador estava alojado em um casebre de alvenaria com cobertura de amianto, em péssimas condições de conservação e limpeza. A edificação possuía três cômodos mais um banheiro com vaso sanitário, lavatório e chuveiro, tudo em estado de conservação muito precário, muito mofo e sujeira em todos os cômodos. O trabalhador dormia em uma cama improvisada sobre um colchão em péssimo estado, sem roupa de cama adequada. Não havia armário individual para guarda de objetos pessoais, não havia recipientes para coleta de lixo. O local era servido por energia elétrica, porém as ligações elétricas eram inseguras, com riscos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, especialmente na alimentação elétrica do chuveiro. As portas e janelas não tinham vedação adequada e a ventilação era insuficiente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DA FALTA DE SEGURANÇA EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS:

Durante vistoria no local de trabalho, foi identificada uma picadeira de capim, usada para prover alimentação para os animais. A máquina estava com a polia de transmissão de força exposta, sem proteção, com risco de acidentes para o operador.

DAS DECLARAÇÕES DO TRABALHADOR E DO EMPREGADOR

À seguir, transcreve-se trechos das declarações do trabalhador resgatado e do empregador que ilustram e corroboram as condições degradantes de trabalho, e as ocorrências habituais de jornada exaustiva e pagamento de salário inferior ao devido, constatadas pela equipe de fiscalização.

Declaração de [REDACTED] trabalhador: "(...) que trabalha das seis da manhã até cinco e meia da tarde; (...) que trabalha também aos sábados e domingos no mesmo horário; (...) que nunca recebeu qualquer equipamento de proteção individual ou qualquer vestimenta para o trabalho; (...) que o empregador nunca forneceu (...) sabonete, papel higiênico ou roupa de cama; que dorme em uma espuma; (...) que recebe R\$400,00 por mês de salário desde que começou [em 12/10/2021]; que não tirou férias; que não recebeu o 13º salário [2021 e 2022];(...), que não tem filtro no alojamento; que a água é "daqui mesmo", mas não sabe dizer de onde ela vem;(...)".

Declaração de [REDACTED] empregador: "(...) que o [REDACTED] está no sítio desde 12/10/2021; que desde então ele não saiu do sítio; (...) que paga mensalmente R400,00 (quatrocentos reais) pelas atividades que exerce com o gado;(...)".

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, foram caracterizadas graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, e Instrução Normativa MTP/SIT n.º 2, de 08.11.2021.

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas a trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no artigo 25 da Instrução Normativa MTP/SIT N.º 2, de 08 de novembro de 2021:

[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

[...]

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

[...]

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, cabe citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, De 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que houve a submissão do empregado do estabelecimento rural fiscalizado (Sítio Rancho da Catira) à condição análoga à de escravo, nas modalidades de trabalho degradante e de jornada exaustiva, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Alojamento oferecido no Sítio Rancho da Catira

8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro

Foi constatado que o empregador deixou de admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O caput do art. 3º-A da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2016, determina que o produtor rural pessoa física somente gozará dos benefícios destinados às microempresas e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

empresas de pequeno porte, dentre os quais, o benefício da dupla visita, se estiver com situação regular na Previdência Social, o que não ocorreu no caso concreto. Uma vez que o empregador não formalizou o vínculo trabalhista, acabou por não recolher a contribuição previdenciária do INSS, não fazendo jus ao benefício da dupla visita prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2016. Ainda, convém citar que o artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Uma vez que o empregador não formalizou o vínculo trabalhista, não faz jus ao benefício da dupla visita prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2016.

Houve a expedição da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD n. 022314070223/001, com agendamento para a Gerência Regional do Trabalho em Ponte Nova.

Foi lavrada a termo as declarações do trabalhador José Inácio Gomes prestadas no dia da inspeção.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois o trabalhador realizava o corte de capim para tratar de animais (gado e mulas), limpeza do curral e capina do terreno. Tudo supervisionado pelo empregador, o qual inclusive informou que ligava a máquina para o corte, pois o trabalhador não saberia colocá-la para funcionar sozinho. Assim fica demonstrando a subordinação trabalhista do trabalhador.

O serviço rural era executado pelo trabalhador admitido informalmente, sem possibilidade de substituição da personalidade do trabalhador.

O trabalho era remunerado com o pagamento de R\$ 400,00 mensais, portanto em todo o processo transparece o elemento da onerosidade.

A atividade exercida pelo trabalhador tinha como resultado a alimentação dos animais, sendo o trabalho desempenhado não eventual e essencial para o autuado.

Foi constatado 1 (um) trabalhador prejudicado pela conduta do empregador.

8.2. Salário em atraso

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou pelas entrevistas realizadas com o trabalhador, empregador e sua esposa, que a remuneração do trabalhador se referia a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

O trabalho era desenvolvido na atividade rural das 6h da manhã às 17h30min da tarde, com 1 hora de almoço, todos os dias. O pagamento de R\$ 400,00 ocorria todo dia 15 de cada mês, conforme declaração do trabalhador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador não respeitava sequer o pagamento do salário mínimo ao trabalhador, atualmente em R\$ 1302,00 (mil e trezentos e dois reais), além de não fazer jus as horas extraordinárias laboradas.

8.3. Trabalho aos domingos

Constatou-se que o empregador deixou de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

O trabalhador [REDACTED] declarou que trabalha todos os dias, inclusive o domingo.

O trabalho era desenvolvido na atividade rural das 6h da manhã às 17h30min da tarde, com 1 hora de almoço, todos os dias.

Ressalta-se que não há compensação de dias para o domingo trabalhado, sendo o ritmo de trabalho contínuo.

Apesar do trabalho desgastante que se realiza no trabalho rural, com jornadas extensas, tudo executado a céu aberto e em posições ergonômicas inadequadas, exposto a alojamento e frente de trabalho indignos, o empregador permitiu que se subtraísse o descanso semanal.

Não há como permitir que o interesse econômico se sobreponha aos direitos sociais, contrariando um preceito constitucional, conforme consta do art. 170, inciso III:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

III - função social da propriedade; ...".

Portanto, o empregador deixou seus interesses econômicos prevalecerem e deixou de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

8.4. Falta de pagamento do 13º salário

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

O trabalhador [REDACTED] trabalhava na total informalidade e recebia mensalmente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) desde o início da prestação laboral e nunca lhe foi quitado o 13º (décimo terceiro) salário dos anos de 2021 e 2022.

Portanto, o empregador deixou de quitar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8.5. Jornadas extrapoladas além do limite legal

Constatou-se que o empregador prorrogou a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

Para execução das tarefas diárias, o empregado começava o labor por volta de 6h da manhã, fazendo pausa de 1h para o almoço, e finalizando as atividades laborais por volta das 17h30mi. Trabalha todos os dias nos mesmos horários. Jornada diária de 10h30mi e semanal de 73h30min, ficando distante da diária de 8h e 44h semanal.

Considerando tratar-se de idoso com 75 anos completados em dezembro de 2022 e estando disponível para o empregador desde 12/10/2021, vivendo em um alojamento indigno e precário, demonstra resiliência para executar tarefas laborativas sem o devido descanso físico e emocional.

Há de se levar sempre em consideração que o trabalhador, ao colocar parte de seu tempo à disposição do empregador para a execução dos serviços exigidos na relação laboral, não perde a sua qualidade de pessoa humana, não podendo, portanto, ser submetido a jornadas de trabalho que, por sua duração ou intensidade, impliquem em danos à sua saúde e/ou obstáculos ao seu desenvolvimento humano e social.

Nesse contexto, o conceito de saúde a ser adotado há de ser o da Organização Mundial de Saúde – OMS – segundo o qual "saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doença ou enfermidade."

Fundamento biológico: o excesso de tempo de trabalho, decorrente de jornadas extensas ou sem as pausas adequadas, leva à fadiga física e psíquica, elevando significativamente o risco de acidentes de trabalho, de doenças profissionais e outras morbidades, fato cientificamente comprovado. Obviamente, a prática rotineira de horas extras exercida maximiza o problema. Conforme preleciona [REDACTED] "com efeito, o esforço adicional, como ocorre, por exemplo, no trabalho constante em horas extraordinárias, aciona o consumo das reservas de energia da pessoa e provoca o aceleração da fadiga, que pode deixá-la exausta ou esgotada. Ademais, se não há o descanso necessário para a recuperação da fadiga, esta se converte em fadiga crônica, o que pode levar a doenças que conduzem à incapacidade ou inclusive à abreviação da morte. Daí que o excesso de tempo de trabalho deságua no surgimento de doenças ocupacionais e inclusive de acidentes do trabalho, o que pode levar à morte do trabalhador. E não é somente a fadiga muscular que desencadeia o problema de saúde, pois a continuidade do uso dos músculos extenuados conduz à irritação do sistema nervoso central. Finalmente, a continuidade desta "operação" produz tamanho desgaste que dá origem à fadiga cerebral, com as suas consequências perniciosas ao organismo humano."

Portanto, o empregador não cumpriu o ordenamento legal ao admitir a extrapolação da jornada de trabalho além do limite legal e sem qualquer justificativa legal..

8.6. Pagar salário inferior ao mínimo vigente

Constatou-se que o empregador pagava ao empregado um salário mensal de apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais (valor pago desde o início da prestação laboral, todo dia 15, sem formalização de recibo), quantia aviltante, que equivale a menos de um terço do salário mínimo, cujo importância atual é de R\$ 1.302,00, vigente desde 01/01/2023.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

9.1. Fornecimento gratuito de EPI

Constatou-se que o empregador rural não fornecia os equipamentos de proteção individual necessários à segura execução das tarefas propostas.

Assim, durante a realização de inspeções nos locais de trabalho pudemos observar que o trabalhador não utilizava os equipamentos de proteção individual necessários para a execução das tarefas. Durante entrevistas detalhadas com o trabalhador fomos informados sobre a não distribuição de alguns EPI necessários.

Necessário se faz ressaltar que as atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores são geradoras de risco ocupacional e acidentário, tornando necessária a utilização dos EPI para a prevenção de lesões de variada natureza.

No caso em questão identificamos riscos de natureza física, biológica e acidentária que exigem a utilização dos EPI para proteção dos pés, pernas, mãos, cabeça e pele os quais não foram fornecidos aos executores das tarefas.

Dessa forma, constatamos que não foram fornecidos itens básicos de proteção individual, fato que expõe o trabalhador [REDACTED] a riscos ocupacionais com potencial para a ocorrência de acidentes típicos e para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Diante dos fatos, solicitamos através de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos os respectivos comprovantes de compra e distribuição de EPI com a data de entrega e assinatura do empregado que recebeu o equipamento, documentos não apresentados.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2. Irregularidade nos exames médicos

Constatou-se que o empregador rural deixou de providenciar a realização de exames médicos dos empregados prevista na NR 31.

Deve-se ressaltar que os exames médicos citados, além de constituírem uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada. Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral. O empregador não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

9.3. Água potável

Constatou-se que o empregador rural deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente para uso dos trabalhadores.

A água potável é toda água própria para o consumo. Ela é um líquido incolor, inodoro (sem cheiro), insípida (sem sabor) e insossa (sem sal) essencial para a sobrevivência humana. Deve ter certa quantidade de sais minerais dissolvidos, que são importantes para a saúde. Além disso, deve estar livre de materiais tóxicos e/ou micro organismos prejudiciais à saúde.

Água Potável é aquela que reúne características que a coloca na condição própria para o consumo do ser humano (principalmente para beber). Portanto, a água potável deve estar livre de qualquer tipo de contaminação.

Características da água potável:

Nem todas as águas cristalinas e sem cheiros são próprias para o consumo. Para isso, o líquido precisa passar por um tratamento que o torna ideal para ingestão.

- Deve ser livre de substâncias e organismos prejudiciais à saúde;
- Não deve possuir cor, odores e gosto;
- É necessário passar por testes de potabilidade;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- As águas dos rios e lagos nem sempre são próprias para o consumo humano;
- O pH da água deve ser neutro;
- Dependendo do processo de filtragem, entre as características da água potável, pode haver presença de sódio e outros minerais.

Lembre-se: apesar de a água que chega às torneiras das casas ser tratada, não é recomendável consumi-la sem um filtro ou um purificador. Há algumas diferenças nesses dois processos que a torna mais segura para o consumo.

O processo de tratamento da água:

É necessário saber de onde ela é retirada? Grande parte da água que consumimos como bebida é retirada, principalmente, de afloramentos naturais (minas), rios, poços, lagoas e/ou barragens.

Após ser retirada desses locais, ela é encaminhada para estações de tratamento. Lá, passa por diversas etapas como: decantação, oxidação, floculação, desinfecção, correção de pH, entre outras. Após passar por esses processos, ela começa a adquirir as principais características físicas da água potável que conhecemos e utilizamos.

No caso em questão a água vem de um poço artesiano diretamente para as torneiras e é ingerida sem tratamento e sem filtragem pelo trabalhador.

9.4. Alojamento irregular

Constatou-se que o empregador rural mantinha dormitórios em desacordo com as exigências legais, a saber: áreas de ocupação dos módulos cama/armário e/ou beliche/armário; camas em número correspondente ao número de usuários; colchões certificados pelo INMETRO; camas superiores do beliche com proteção lateral e escada afixada à estrutura do beliche; armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; iluminação e ventilação adequadas; recipientes para coleta de lixo; e separação por sexo; roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

No caso em tela, em vistoria "in loco" foram detectadas as inconformidades seguintes: cama improvisada, colchão em péssimo estado de conservação, sem certificação do INMETRO, dormitório não equipado com armários individuais para guarda de objetos pessoais, ausência de recipientes para coleta de lixo, portas e janelas que não oferecem vedação adequada e não fornecimento de roupas de camas.

Alojamento: o trabalhador permanece alojado em um casebre de alvenaria com cobertura de amianto, em péssimas condições de conservação e limpeza. A edificação possui 03 cômodos mais um banheiro com vaso sanitário, lavatório e chuveiro, tudo em estado de conservação muito precário, muito mofo e sujeira em todos os cômodos. O trabalhador dorme em uma cama improvisada sobre um colchão em péssimo estado, sem roupa de cama adequada. Não há armário individual para guarda de objetos pessoais, não há recipientes para coleta de lixo. O local é servido por energia elétrica. Porta e janelas sem vedação adequada, ventilação deficitária. As ligações elétricas são inseguras, com riscos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, especialmente na alimentação elétrica do chuveiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.5. Máquina sem proteção de polias de transmissão de força

Constatou-se que o empregador mantém máquina picadeira de capim sem proteção das polias de transmissão de força.

O trabalhador colhe o capim e promove a picagem do mesmo na máquina para alimentar o gado leiteiro.

Há evidentes riscos de acidentes na operação da máquina, que não possui adequadas proteções contra acidentes de trabalho.



Declarações do trabalhador lavrada a termo no dia da inspeção



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Banheiro sem condições de uso do alojamento da Fazenda JB



Improvisos no alojamento, equipamentos e combustível na sala do alojamento e geladeira estragada servindo de sustento do telhado na varanda



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão as condições análogas à de escravo.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão de 1 (uma) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. Tal vítima é:

1) [REDAZIDO] alcunha [REDAZIDO] CPF: [REDAZIDO] admitido em: 12/10/2021, afastado em: 07/02/2023, função: Trabalhador rural.

Ressalta-se que pela informalidade do trabalhador ficou evidenciada outra conduta tipificada no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 17 de março de 2023.

